



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501520-13.2023.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante JUNIOR GAMA BORGES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.164

Apelação Criminal nº 1501520-13.2023.8.26.0616

Comarca: Suzano

(2.^a Vara Criminal)

Juiz: Dr. Luciano Persiano de Castro

Apelante: Junior Gama Borges

Apelado: Ministério Público (Dr. Flávio José Zamponi Santiago)

EMENTA: Receptação e aquisição de veículo automotor com sinais identificadores adulterados (art. 180, “caput”, e art. 311, § 2º, II, ambos do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de Policiais Militares. Versão exculpatória inverossímil. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Regime inicial aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Prestação de serviços à comunidade adequada à realidade do apelante. Prestação pecuniária proporcional às condições econômicas do apelante. Apelo não provido.

Visto.

Ao relatório da sentença douda, que se acolhe e adota, acrescenta-se **Roberto Pereira Neto** saiu **condenado** às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão (*regime aberto*), mais pagamento de 23 dias-multa, mínimo valor unitário, substituída por penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, por infração ao art.180, “caput”, c/c art. 311, § 2º, II, ambos do Código Penal (*receptação e aquisição de veículo automotor com sinais identificadores adulterados*).

O apelo do acusado – f. 305/309 – postula **(i)** a substituição da pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade por outra espécie e **(ii)** redução do valor fixado para prestação pecuniária.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 312/314 – defendendo o não provimento do recurso defensivo.

Autos distribuídos (f. 318) foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, em parecer respeitável, conclui pelo não provimento do apelo – f. 324/329, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, em **23.jan.2025**, f. 330.

É o relatório.

Receptação e aquisição de veículo automotor com sinais identificadores adulterados (*art. 180, “caput”, e art. 311, § 2º, II, ambos Código Penal*).

Consta dos autos que, entre os dias 26 de março de 2023 e 25 de maio de 2023, em horário incerto, o acusado adquiriu, em proveito próprio, motocicleta que sabia ser produto de crime.

Consta, ainda, que, no dia 25 de maio de 2023, adquiriu, em proveito próprio, a motocicleta TRIUMPH/TIGER 1200, ostentando placas BCG-1B87, cor verde, com número de chassi, número de motor e placa de identificação que devesse saber estar adulterados.

Estes os fatos, em suma.

Condenação **acertada**.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

De início, pela **materialidade** constatada no **(i)** boletim de ocorrência, f. 11/14; **(ii)** auto de exibição e apreensão, f. 20; **(iii)** laudos periciais, f. 184/185, 208/210 e 232/236.

E a **autoria** também é **incontroversa**.

Assim e de início, pelas firmes e convincentes **palavras da vítima**.

Paulo informa que havia marcado com um amigo para sair de moto pela manhã por volta de 05:40h; saiu da Anhanguera e

entrou na avenida do Anastacio.

Salienta que estacionou a motocicleta em um posto de gasolina que estava fechado e ficou aguardando o amigo, oportunidade em que foi surpreendido por dois indivíduos que estavam armados.

Declara que os agentes anunciaram o assalto e perguntaram se era policial, ocasião em que o ocupante da garupa desceu e o revistou para ver se estava armado.

Relata que os agentes pediram a chave e levaram a moto, cujo emplacamento era EQH-8EI9.

Afirma que não recuperou a moto, razão pela qual deu entrada na documentação e o seguro o indenizou.

No mesmo sentido incriminador, as narrativas dos diligentes e competentes Policiais Militares **(i) Matheus** e **(ii) Paulo**.

Matheus relata que tinha a informação de que a motocicleta podia ser produto de ilícito, tendo em vista que o emplacamento rodava no mesmo dia na região de Barretos.

Salienta que, diante da suspeita por denúncia anônima, ficaram próximo ao local esperando alguém montar na motocicleta; depois de alguns minutos, apareceu **Junior** com uma sacola com 4 módulos, oportunidade em que montou e foi abordado.

Afirma que a esposa confessou que **Junior** havia chegado com a motocicleta fazia alguns dias, ocasião em que esta voltou ao apartamento e buscou a chave da motocicleta.

Declara que conduziram **Junior** para a Delegacia, verificando que o chassi da moto estava adulterado, havia outro número de chassi que trazia outro emplacamento.

Relata que o chassi condizia com o emplacamento que a moto ostentava, porém visivelmente adulterado, inclusive dava para

perceber pelo alinhamento dos dígitos.

Afirma que quando tiraram o módulo da motocicleta, havia outro número de chassi que condizia com o boletim de ocorrência registrado pela vítima.

Salienta que chegaram a entrar em contato com o proprietário de Barretos, oportunidade em que receberam foto da moto com o mesmo emplacamento; **Junior** inicialmente negou a prática delitiva, porém confessou da Delegacia que pagou R\$ 25.000,00 na motocicleta, avaliada em R\$ 70.000,00.

Declara que **Junior** não mencionou a pessoa de quem adquiriu, ressaltando que a identificação das adulterações foi feita na Delegacia.

Paulo, por sua vez, consignou que não conhecia **Junior** antes dos fatos; receberam denúncia anônima de motocicleta “dublê” estacionada no Condomínio Nova América, oportunidade em que se deslocaram até o local e visualizaram a motocicleta, realizando pesquisa do emplacamento.

Salienta que aguardou a aproximação de alguma pessoa e **Junior** subiu na motocicleta, com uma sacola com 4 módulos.

Declara que **Junior** negou que motocicleta lhe pertencesse, porém sua companheira desceu do apartamento e forneceu informação que a moto era dele há algumas semanas, inclusive retornou ao apartamento e entregou as chaves.

Ressalta que o chassi estava adulterado; com a verificação na Delegacia, o número do chassi retornou a uma moto produto de roubo.

Afirma que a denúncia anônima mencionava a moto e as características físicas de quem rodava com ela; essas

características coincidiram com **Junior**.

Relata que a moto estava parada em frente ao bloco onde **Junior** morava; a moto não estava coberta e **Junior** colaborou, mas a todo momento queria subir para o apartamento.

E nada se alegue contra as palavras do agente da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).

Donde inexistir qualquer dúvida de que o acusado realmente praticou os delitos imputados.

No vazio, portanto, a versão exculpatória.

Em Juízo, **Junior** relata que a moto estava anunciada no *WhatsApp* e estava negociando-a havia alguns dias.

Declara que comprou e efetuou o pagamento de R\$ 25.000,00; a moto tinha parcelas em atraso, por ser financiada.

Salienta que iria mandar o restante do dinheiro,
Apelação Criminal nº 1501520-13.2023.8.26.0616 -Voto nº 69.164

comprando a moto por volta das 16h e indo para casa.

Ressalta que estacionou no Condomínio e foi abordado; perguntaram se a moto era sua e respondeu que sim, pois não tinha ciência que era produto de roubo, inclusive a moto tinha documento.

Alega que comprou a moto no mesmo dia que foi abordado pelos Policiais; a pessoa que vendeu a moto entregou os documentos, mas não o DUT.

Relata que a pessoa que vendeu se chamava **Rodrigo**; não passou os dados do vendedor pois só tinha o número do *WhatsApp*, porém não passou esse número para os Policiais pois eles não pediram.

Informa que passou a rua e local onde comprou para os Policiais; sua esposa tentou entrar em contato, mas ele sumiu.

Afirma que não estava com módulo nenhum; as fotografias são de módulos que não estavam com ele.

Alega que os Policiais disseram que não tinha necessidade do documento, só pediram a chave; quando estava estacionado, desceu para abrir o portão e, quando pesquisou o valor da moto, estava entre 50 a 60 mil.

Salienta que por ela ser financiada, ficou pegar o contrato no dia seguinte, pois havia 10 parcelas em atraso.

Relata que **Rodrigo** disse que tinha assumido a dívida da moto e não achou estranho estar com nome de **André**, pois iria fazer contrato no dia seguinte.

Afirma que não tinha comprado veículo dele antes; que foi a primeira vez comprando nesse grupo do *WhatsApp*.

“Data venia”.

Nesses termos, aceitar a versão do acusado **Junior**

seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Na defesa plena da sociedade e de todos os homens de bem, que querem ver a Polícia e o Judiciário atuando no combate ao crime.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Donde o quadro probatório indicar como autor dos delitos exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Logo, a condenação por cada um dos delitos praticados é medida de rigor e de Justiça.

É o que basta.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso, nada havendo que alterar.

Base fixada no mínimo legal para cada um dos delitos.

À segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Reconhecido o **concurso formal próprio** entre os

crimes, exasperou-se a reprimenda mais grave em 1/6, a resultar, pois, em uma pena final de **3 anos e 6 meses de reclusão**, mais **pagamento de 13 dias-multa**, mínimo valor unitário.

Quanto ao **regime**, o **inicial aberto** mostra-se compatível com as circunstâncias do caso concreto.

Substituída a pena privativa de liberdade por **restritivas de direitos**, consistentes na **prestação de serviços à comunidade** pelo período da pena e **prestação pecuniária** no valor de 2 salários-mínimos, insurge-se o apelante contra as penas alternativas estabelecidas, alegando impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade e incapacidade financeira para arcar com o pagamento da prestação pecuniária sem prejuízo do próprio sustento.

Sem razão, entretanto.

No tocante à **prestação de serviços à comunidade**, à razão de 1 hora por dia, alega a Defesa a impossibilidade de cumprimento, pois, *“o apelante exerce a função de motorista de aplicativo (99 App), trabalho no qual a flexibilidade de horário é crucial. Ele depende de sua disponibilidade para aceitar novas corridas, sendo essa sua única fonte de renda. Qualquer obstáculo a essa rotina comprometeria diretamente o sustento de sua família, o que torna impraticável a prestação de serviços à comunidade em razão das suas condições de trabalho.”*

No entanto, pleiteia, **contraditoriamente**, a substituição por **limitação de fim de semana**, quando, portanto, ficaria impossibilitado de exercer sua atividade laborativa aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, a impor obstáculo maior que consequentemente comprometeria diretamente o sustento de sua família, já que ficaria **10 horas** por semana sem trabalhar, **tempo superior às 7 horas dispendidas na prestação de serviços à**

comunidade.

Na verdade, o que pretende o apelante é escolher a modalidade de pena restritiva de direitos que mais lhe agrada, quando, em verdade, é ele quem deve se adequar às condições impostas para a substituição da pena privativa de liberdade.

Saliente-se, ademais, que o art. 46, § 3º, do Código Penal, prevê que **a prestação de serviços à comunidade deverá ser fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado**, o que será estabelecido pelo Juízo das Execuções a seu tempo, sempre visando a não interferência na atividade laborativa desempenhada pelo apelante.

Por outro lado, em relação à **prestação pecuniária**, não se constata nenhuma desproporcionalidade às condições econômicas do apelante a fixação do pagamento de 2 salários-mínimos, dado o alto valor da motocicleta objeto do crime — aproximadamente R\$ 70.000,00.

Ademais, conforme declarado pelo próprio apelante em Juízo, a motocicleta foi adquirida por ele pelo valor de R\$ 25.000,00, montante muitíssimo superior àquele que fora arbitrado à título de prestação pecuniária, circunstância que não se coaduna com a alegada hipossuficiência financeira.

Saliente-se, por fim, que tem se admitido, excepcionalmente, pelo Juízo das Execuções, o parcelamento da prestação pecuniária, de modo a não prejudicar o sustento familiar do apenado, tudo, pois, a afastar a alegação de impossibilidade de pagamento, sendo desnecessárias maiores aventuras hermenêuticas para o deslinde da questão.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.